

DECRETO N.º 39.721, DE 11/05/2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Decreto n.º 37.740, de 16/03/2020 que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Aracruz, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas para contenção e enfrentamento;

Considerando que o Município de Aracruz está no risco moderado de contaminação pelo novo Coronavírus – COVID-19 (Portaria SESA n.º 093-R).

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam definidas neste Decreto medidas a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Aracruz, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Cada secretaria definirá estratégia de gestão de pessoas e atendimento ao público, de modo a garantir a continuidade do serviço público e atendimento presencial, observando as normas de higiene e saúde a serem adotadas para o combate e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 3º** Os atendimentos ao público de forma presencial retornam nas repartições públicas do Município de Aracruz a partir de 13/05/2021 de 12h às 18h, enquanto perdurar a classificação de risco moderado de contaminação pelo novo Coronavírus – COVID-19.

## **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE AFASTAMENTO LABORAL**

**Art. 4º** A perícia médica pode determinar, mediante a apresentação de laudo médico ou exame laboratorial, preferencialmente da especialidade, que o servidor público

pertencente ao grupo de risco para complicações se infectados pelo Novo Coronavírus (COVID 19) ou servidor público que tenha mantido contato com caso confirmado de COVID-19, se afaste do ambiente de trabalho.

**§1º** O laudo será avaliado pelo médico perito e toda e qualquer informação complementar que se faça necessária será solicitada e deverá ser encaminhada pelo servidor, inclusive com comparecimento pessoal, se for o caso.

**§2º** Os servidores dispostos no caput deste artigo deverão apresentar o laudo ou exame à perícia médica, com vistas a obter a confirmação de que o laudo médico ou exame se enquadra no caput deste artigo para validar o afastamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **TELETRABALHO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO GRUPO DE RISCO**

**Art. 5º** Fica estabelecida, durante o estado de emergência a que se refere o Decreto Estadual n.º 1212-S, de 29 de setembro 2020, em caráter excepcional e temporário, a possibilidade de teletrabalho somente aos servidores públicos municipais que pertencem ao grupo de risco para complicações se infectados pelo Novo Coronavírus (COVID 19), desde que cumpridos os requisitos do art. 6º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a realização do teletrabalho para os cargos que sejam possíveis o desempenho do trabalho de forma remota, e que não prejudique a prestação do serviço público.

**Art. 6º** A comprovação de que o servidor possui comorbidade se dará por meio do conjunto de documentos:

**I.** Laudo médico e;

**II.** Documentos comprobatórios (exames complementares).

**Parágrafo único.** O servidor deverá apresentar a documentação a perícia Médica.

**Art. 7º** O médico do trabalho deverá proceder à análise da documentação, e compete a Perícia Médica dar ciência à chefia imediata do servidor, informando o resultado da avaliação para cada gestor realizar a elaboração da Portaria de teletrabalho, quando for o caso.

**Art. 8º** Compete a perícia médica identificar demais doenças que enquadrem o servidor no grupo de risco para complicações se contaminados pelo novo coronavírus (COVID-19), de acordo com a Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, ou Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo.

## **CAPÍTULO IV DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA**

**Art. 9º** É imprescindível aos servidores públicos municipais, a utilização de máscara para circulação em todo o território do Município de Aracruz, inclusive no ambiente de trabalho, para atendimento dos protocolos sanitários e administrativos de segurança para a pandemia da COVID-19.

**Parágrafo único** O descumprimento do caput deste artigo pode acarretar a abertura do respectivo processo administrativo competente para apurar se o fato de enquadra em infração disciplinar prevista nos arts. art. 174, III, XV, XX, e art. 175, X, da Lei nº 2.898/06.

**Art. 10.** As Secretarias devem manter os ambientes ventilados e abertos.

**Art. 11.** Compete aos setores de Segurança do Trabalho e Acompanhamento Pessoal notificarem as Secretarias que não estiverem seguindo as normas para evitar aglomeração e seguir demais normas de prevenção ao COVID-19.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Somente serão permitidas exceções às regras deste Decreto caso se justifiquem para garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, hipótese na qual a motivação do ato deverá ser submetida pela autoridade máxima do órgão ou entidade à apreciação da Secretaria de Governo.

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Educação fica autorizada a regulamentar, mediante Portaria, as condições de trabalho, bem como o período em que ocorrerá a compensação da jornada de trabalho, de seus profissionais, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

**Art. 14.** O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 15.** O descumprimento do isolamento social, em razão do exercício de outras atividades econômicas, ou em razão de qualquer outro ato, por servidores em teletrabalho, configura ato infracional, que será apurado por meio de processo administrativo disciplinar, podendo gerar a aplicação de penalidade, por inobservância das proibições e deveres funcionais.

**Art. 16.** A falsificação ou adulteração de documentos necessários à comprovação do cumprimento da carga horária ou para fins de afastamento ou teletrabalho, configura ato infracional, que será apurado por meio de processo

administrativo disciplinar, podendo gerar a aplicação de penalidade, por inobservância das proibições e deveres funcionais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 17.** As regras referentes ao teletrabalho são regulamentadas pelo Decreto n.º 38.617, de 06/10/2020.

**Art. 18.** O presente Decreto possui caráter excepcional e poderá ser revisto a qualquer tempo em razão do estado de emergência de saúde pública.

**Art. 19.** Fica revogado o Decreto n.º 39.596, de 19/04/2021.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de Maio de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal